



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.719 - SP (2010/0041836-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **ELIAS DAMUS - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR. POR : **MARIA DE LOURDES ANDRIÃO DAMUS - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **FERRY DE AZEREDO FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **GILDO MERLOS**
INTERES. : **EMERSON EDUARDO PRADELLA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO -

1. Não se conhece de violação do art. 535 do CPC por deficiência na fundamentação do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Descabe ao STJ emitir juízo de valor sobre teses relacionadas a dispositivos da Constituição Federal.

3. A petição inicial de ação civil pública não necessita descrever o comportamento e a conduta dos acusados com todos os pormenores requeridos pela lei processual penal, sendo suficiente a descrição genérica dos fatos e das imputações. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada.

4. A conduta culposa que gera dano ao erário caracteriza a improbidade administrativa prevista no 10 da Lei 8.429/92.

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.719 - SP (2010/0041836-7)

RECORRENTE : ELIAS DAMUS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES ANDRIÃO DAMUS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERRY DE AZEREDO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GILDO MERLOS
INTERES. : EMERSON EDUARDO PRADELLA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS CONSISTENTES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO E SUPERFATURAMENTO CARACTERIZAÇÃO - SOLIDARIEDADE - PROCEDÊNCIA.

A improbidade administrativa verifica-se caracterizada por parte de agentes públicos que deveriam providenciar licitação na compra de bens ou em serviços prestados, com apuração de superfaturamento contabilmente constatado. Nesta condição se incluem os demais agentes, mesmo que exerçam funções coadjuvantes, embora em menores proporções, mas com responsabilidade solidária quanto ao principal.

Ação procedente.

Recurso do réu e de ofícios negados; provido em parte o do autor, negados os agravos retidos, prejudicados os de reiteração.

Opostos embargos de declaração e interpostos embargos infringentes, foram rejeitados ambos os recursos.

No recurso especial, aponta o recorrente violação dos arts. 535 do CPC, 10, X, da Lei 8.429/92, 228, III e IV, c/c art. 295, I, parágrafo único, do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando que a simples assinatura dos cheques que deram origem ao dano ao erário não torna os recorrentes responsáveis solidários pelo prejuízo, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alegam que o acórdão do Tribunal de origem foi omissivo/contraditório pelo fato de não ter analisado a tese de que ambos os secretários não podem ser solidariamente responsáveis pelo total do alegado prejuízo ao erário se cada um deles assinou apenas uma parte dos cheques, fato que configuraria a violação do art. 535 do CPC e do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Acrescentam que a petição inicial seria inepta pelo fato de ela não ter identificado e caracterizado não só cada um dos fatos considerados irregulares, mas também porque não quantificou o montante dos supostos danos que cada secretário teria que suportar.

Defende também que não foi dada aos recorrentes a mínima oportunidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer defesa no inquérito civil em flagrante desrespeito ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Com contrarrazões, subiram os autos, por meio de agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.719 - SP (2010/0041836-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **ELIAS DAMUS - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR. POR : **MARIA DE LOURDES ANDRIÃO DAMUS - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **FERRY DE AZEREDO FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **GILDO MERLOS**
INTERES. : **EMERSON EDUARDO PRADELLA**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Primeiramente, no que diz respeito à alegação de que teria havido violação do art. 535 do CPC em razão de o acórdão do Tribunal de origem não ter analisado a tese de que ambos os secretários não podem ser solidariamente responsáveis pelo total do alegado prejuízo ao erário quando cada um deles assinou apenas uma parte dos cheques, observo que neste ponto não há como prosperar o recurso especial.

Primeiro porque não foi apontado o dispositivo de lei federal em torno do qual haveria omissão/contradição, fato que atrai o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação do recurso, conforme já observado no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.

1. Não há como ser conhecida apontada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não indica com precisão e clareza as teses e os dispositivos de lei federal em relação aos quais a Corte de origem é omissa. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor em torno de artigo que não foi objeto de prequestionamento no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, pois foi afastada a incidência do art. 13 da Lei 8.620/93 sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1130292/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009)

Segundo, porque a parte recorrente deseja seja decretada a nulidade do acórdão por omissão/contradição para que seja analisada tese relativa a violação de dispositivos constitucionais, situação em que esta Corte já decidiu ser despropositado provimento do recurso para esse fim, tendo em vista o entendimento firmado na Súmula 356/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" – ARTS. 3º E 4º DA LC 118/2005 – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO REsp 644.736/PE JULGADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ – PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO – REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC – PRESCRIÇÃO – LC 118/2005 – APLICAÇÃO – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do art. 3º do mencionado diploma legal (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), permanece rígido o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data em que ocorrida essa, de maneira expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os recolhimentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/2005.

2. Acórdão que seguiu orientação firmada na Argüição de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, acórdão publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170, não havendo que se falar em ofensa ao art. 97 da CF/88, ficaram superadas todas as alegações feitas pela FAZENDA NACIONAL em torno do tema da prescrição, inclusive no que diz respeito à contrariedade aos dispositivos constitucionais invocados.

3. Inexiste interesse processual na oposição de embargos de declaração para prequestionar matéria constitucional, em face da Súmula 356/STF. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1049423/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

No que se refere à tese de que não foi dado aos recorrentes oportunidade de defesa no inquérito civil em flagrante desrespeito ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, é sabido que descabe ao STJ emitir juízo de valor sobre teses envolvendo violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência do STF, o que obsta o conhecimento do especial também neste ponto.

No que diz respeito à alegada inépcia da petição inicial, observo que sobre a questão assim se manifestou o Tribunal de origem:

Não resulta ocorrente a argüição de inépcia da inicial, já que presentes os requisitos do art. 295 do CPC, cuja narração permite clara compreensão do conteúdo e do objeto deduzido no pedido.

Nesta mesma linha, incorrente a ausência da **causa petendi**; ao revés do asseverado na insatisfação, revela-se detalhismo e claro o pleito em nada infringindo disposição expressa da legislação processual civil.

Fundamento jurídico, igualmente, há e é claro na sua narrativa, cuja escora na Lei nº 8.429/93 seria suficiente para espantar tão formal ímpugnação, não podendo ser excluída ainda a máxima praticada de que se dê o fato que o juiz dará o direito.

Na inicial da presente ação, assim foram descritas as condutas de cada um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus:

DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL E CONDUTAS DOS RÉUS:

Cada réu desta ação praticou condutas distintas, mas que, sem a sua colaboração, dolosa ou culposa, tornaria impossível a prática dos ilícitos. Serão assim, delimitadas as condutas, que deverão ser sopesadas quando da aplicação das sanções civis e administrativas, conforme a maior ou menor relevância:

Réu Gildo Merlos:

Como presidente da Câmara Municipal nos anos de 1995 e 1996, tendo amplos poderes segundo o próprio Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa, é personagem primordial na consecução dos ilícitos narrados.

Ordenou todas as despesas descritas, assinando todos os cheques e notas de empenho, favorecendo dolosamente terceiras pessoas de modo desonesto. Foi o ordenador e idealizador de todas as irregularidades e falsidades praticadas.

Réu Emerson Eduardo Pradella:

Sendo o homem de confiança do ex-presidente, realizou todos os trabalhos e contatos com os fornecedores. Entregava os cheques às empresas contratadas e auxiliava também no propositado fracionamento de compras.

Agindo muito além de suas funções, teve participação decisiva nos atos descritos. Realizava a ligação externa entre a Câmara e os fornecedores, contatando previamente os segundos, em nome e a mando do ex-presidente. Sua atividade é também marcada pelo dolo de agir desonestamente em prejuízo do erário municipal.

Réu Elias Damuns e José Santo Piffer:

Como primeiro e segundo secretários da Câmara Municipal, dividiam a responsabilidade como o ex-presidente de autorizar e efetuar as despesas narradas.

É válido neste sentido a leitura dos cheques juntados no inquérito, onde a assinatura de um ou outro vereador é sempre encontrada de forma alternada. Os pagamentos representados pelos cheques deviam por determinação do Regimento Interno da Câmara ser assinados pelo presidente, em conjunto com um dos citados secretários vereadores.

Desta forma, a assinatura dos cheques foi causa imprescindível para a observação dos ilícitos.

Ainda que não dolosas as condutas e não estarem estes réus cientes das desonestidades e irregularidades praticadas, tiveram condutas marcadamente negligentes na conservação do patrimônio público.

Não conferiam as estranhas notas de empenhos apresentadas, relacionadas aos cheques que assinavam, autorizando assim despesas indevidas e inaceitáveis, de forma muito negligente, negando até a postura precípua de legislador, como fiscal dos gastos do Poder Executivo e da própria Casa Legislativa.

Suas condutas inserem-se perfeitamente no inciso X do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa e devem ser responsabilizados pelos fatos danosos, na medida de suas participações.

Acrescento ainda que o próprio réu Elias Damus admitiu à Promotoria de Justiça sua conduta negligente e incauta, tendo confirmado ter assinado os cheques, sem realizar a necessária conferência de sua origem e finalidade. Estes fatos estão bem descritos em sua petição de fl. 1.097/1.102.

Embora a ação dos réus não tenha sido narrada com todas as minúcias possíveis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a menção individualizada de cada uma das condutas, bem como dos valores exatos do prejuízo a que cada réu teria dado causa, tal especificidade não é necessária na ação civil pública, ao contrário do que aconteceria numa ação penal, fato que não dá ensejo à alegada inépcia da inicial.

A conduta dos réus, mais ou menos genericamente, foi narrada a contento, de maneira a se identificar a ação de cada um deles, não se podendo a partir de uma alegada ausência de exatidão entender pela inépcia, mesmo porque o rigorismo existente no processo penal não se estende à ação de improbidade administrativa, não sendo esse o propósito da Lei 8.429/92.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, §§ 6º E 7º, DA LEI 8.429/1992.

1. Acórdão recorrido que manteve o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública fundada em suposta improbidade por contratação ilegal e prejuízo ao Erário.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O patrimônio público é bem difuso por excelência. Sua proteção é simultaneamente dever e direito de todos e, por isso, apresenta-se como um dos pilares da ordem republicana instituída pela Constituição de 1988.

4. Na Ação Civil Pública é indiferente a natureza do ato ilícito imputado ao réu (no caso, improbidade administrativa) e a tipologia dos remédios judiciais pretendidos (preventivos, reparatórios ou sancionatórios).

5. Condutas ímprobas podem ser deduzidas em juízo por meio de Ação Civil Pública, havendo perfeita harmonia entre a Lei 7.347/1985 e a Lei 8.429/1992, respeitados os requisitos específicos desta última (como as exigências do art. 17, § 6º). Precedentes do STJ.

6. Não é inepta a petição inicial que contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, hábil para propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.

7. É descabido pretender que, na Ação Civil Pública, a petição inicial seja uma versão antecipada da sentença, uma espécie de bula de remédio que, de tão precisa e minuciosa, prescinde da instrução, tendo em vista que já antecipa tudo o que, em outras modalidades de ação, caberia descobrir e provar em juízo.

8. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a ação seja instruída com, alternativamente, "documentos" ou "justificação" que "contenham indícios suficientes do ato de improbidade" (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.

9. Tão grande foi a preocupação do legislador com a efetiva repressão aos atos de improbidade e com a valorização da instrução judicial que até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trouxe "razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas" (art. 17, § 6º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. O objetivo da decisão judicial prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver – no preâmbulo do processo e sem observância do princípio *in dubio pro societate* aplicável na rejeição da ação de improbidade administrativa – tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução.

11. Recurso Especial não provido.

(REsp 1108010/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 21/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA.

1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo – defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ.

2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos.

3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações.

4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 964.920/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 13/03/2009)

Por fim, no que diz respeito à tese segundo a qual a simples assinatura dos cheques que fizeram nascer o dano ao erário não torna os recorrentes responsáveis solidários pelo prejuízo, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observo que nesse ponto também não merece prosperar o recurso.

As infrações do art. 10 da Lei 8.429/92 são passíveis da forma culposa, como anuncia o próprio artigo em seu *caput*:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

Esse dispositivo exige, além de comportamento doloso ou culposos, a demonstração de prejuízo ao ente público, sem o qual não pode haver improbidade.

Neste sentido, preleciona Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Editora América Jurídica, 3a. Ed., pag. 210/211:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O prejuízo concreto aos cofres públicos, ensejador de perda do erário, devido a lesão patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres causados pelos agentes públicos, é um dos requisitos básicos, como visto, ao enquadramento do dispositivo em comento, independentemente se houve ou não recebimento ou obtenção de vantagem patrimonial do agente. O nexo da oficialidade, verificado entre o exercício funcional e o prejuízo concreto gerado ao erário público, pelo agente, deverá estar presente, sob pena de se descaracterizar o referido enquadramento".

Diferentemente, os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92) e atos que atentam contra os princípios da administração (art. 11 da Lei 8.429/92) somente são punidos a título de dolo, devendo-se indagar aqui da boa ou da má fé do agente.

Nesse aspecto, restou consignado no voto condutor do acórdão recorrido que, nos termos do regimento interno da câmara local, a assinatura dos cheques nominativos para despesas da Casa eram exigidas conjuntamente com um dos servidores da mesa e que tal situação formal induziria à responsabilização pelo pagamento, em atenção ao postulado de que quem assina cheque deve ter plena consciência e certeza do que autoriza, principalmente em se considerando a obrigatoriedade de dois agentes para assinar o cheque.

Acrescentou o TJ/SP que bastaria cotejar os preços cotados com os preços pagos para se aferir a irregularidade dos valores questionados, bem como para concluir pela existência do prejuízo e da negligência, o que corroboraria a procedência da condenação do recorrente a ressarcir o erário.

Verifica-se, pois, que o Tribunal *a quo* andou bem ao concluir pela existência de culpa do recorrente, tendo em vista não se poder admitir que a assinatura de um cheque não seja ato suficiente para tornar responsáveis os recorrentes pelo ressarcimento combatido, principalmente quando estão em jogo valores que posteriormente serão suportados pelo próprio erário, merecendo ser mantido, portanto, o acórdão impugnado.

Por essas razões, conheço em parte do recurso especial e nessa parte nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0041836-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.719 / SP

Números Origem: 200900235732 3944505 3944505005

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS DAMUS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES ANDRIÃO DAMUS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERRY DE AZEREDO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GILDO MERLOS
INTERES. : EMERSON EDUARDO PRADELLA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária